



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720806/2017-71
ACÓRDÃO	2003-006.783 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). DATA DE CIÊNCIA.

A intimação realizada por meio do DTE considera-se efetivada na data da consulta eletrônica pelo contribuinte ou, caso esta não ocorra, no 15º dia contado da comprovação do envio da comunicação ao domicílio tributário eletrônico. A abertura efetiva do documento é irrelevante, sendo suficiente o termo de ciência por abertura da mensagem, à semelhança da intimação na via postal, cuja eficácia se vincula ao recebimento (assinatura do recebedor) e não à abertura do envelope.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 280/289 interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 255/266, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição devida ao SAT/RAT, incidentes sobre remuneração de segurados empregados, conforme auto de infração de fls. 97/104, lavrado em 13/02/2017, relativo às competências 01/2012 a 12/2014, com ciência do contribuinte em 21/02/2017 (fl. 187).

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 106/108, os valores lançados representam diferença decorrente da aplicação, pela empresa, de alíquota do SAT/RAT diversa daquela prevista para o CNAE declarado pela própria contribuinte, além da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP incorreto no período.

A autoridade fiscal esclareceu que a contribuinte realizou o autoenquadramento no CNAE 7732-2/01 ("Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes"), o que implica em uma alíquota para o GILRAT de 3% (três por cento) para o período fiscalizado. Contudo, constatou-se que nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, as GFIPs apresentadas pelo contribuinte consideraram a alíquota de 2% (dois por cento) para o GILRAT.

Ademais, em todo o período foi utilizado o FAP = 1,0000. No entanto, o FAP correto correspondente à contribuinte eram:

Ano 2012: FAP = 0,9786;

Ano 2013: FAP = 0,9926; e

Ano 2014: FAP = 1,1991

Em razão do exposto, a autoridade fiscal promoveu o cálculo das diferenças de SAT/RAT devidas no período valendo-se das remunerações declaradas em GFIP.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 192/204. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que, com a introdução no ordenamento jurídico do Decreto nº 6.957/2009, a alíquota do RAT devida pela Impugnante foi majorada de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), apesar da atividade da Impugnante não oferecer risco grave à saúde de seus trabalhadores, como ocorre nos contribuintes que possuem como objeto social a extração de minério, fabricação de biocombustíveis, transporte ferroviário de passageiros, entre outros.

Portanto, a Fiscalização exige da Impugnante o recolhimento do RAT no mesmo percentual de Empresas que realizam de forma estatisticamente comprovada atividades com risco grave à saúde de seus funcionários, restando violados os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia tributária, devendo ser afastada a determinação contida no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração nº 15504-720.806/2017-71 foi constituído com base no CNAE principal da Impugnante para realizar a apuração do RAT supostamente devido. Contudo, o entendimento da Fiscalização está em confronto com a disposição expressa da alínea "c" do inciso I do §12 do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

Cita a Solução de Consulta COSIT nº 180/2015, que deixa claro que as empresas que possuem mais de um estabelecimento, com atividades distintas, devem apurar o RAT de forma isolada em relação à cada unidade produtiva/administrativa.

Considerando que a Impugnante possui uma grande quantidade de funcionários alocados em sua área administrativa, deve ser reconhecida a correta alíquota de 2% (dois por cento), aplicada nos termos do Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, com o CNAE 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Diante deste cenário, deve ser reconhecido o equívoco cometido pela Fiscalização, considerando que a Impugnante possui mais de um estabelecimento, com atividades distintas, sendo correta a aplicação de 2% (dois por cento) no cálculo do RAT em suas unidades administrativas, nos termos da alínea "c" do inciso I do §12 do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 c/c Solução de Consulta COSIT nº 180/2015.

Mesmo que, por mera hipótese, não seja cancelado o Auto de Infração, ainda sim merece ser reformado o lançamento fiscal, em função da aplicação da multa de ofício na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores supostamente devidos a título contribuição previdenciária dos seus funcionários, considerando a sua manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Cita o inciso IV do artigo 150 da Carta Magna, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Vedar o confisco é impedir a destruição da propriedade privada (inciso XXII do artigo 52 da CR/88) pelo sistema tributário e proteger a livre iniciativa (artigo 170 da CR/88).

Cita também, jurisprudências do STF. Neste contexto, tendo em vista que a manutenção da multa de ofício no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores que seriam devidos pela Impugnante afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco, deve ser anulado o lançamento fiscal em relação à aplicação da penalidade ou, quando menos, deve ser reduzida a mencionada sanção no percentual máximo de 30% (trinta por cento), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, considerando:

(i) o equívoco cometido pela Fiscalização, considerando a exigência da contribuição ao RAT sob a alíquota de 3% (três por cento) equivalente a empregadores que realizam de forma estatisticamente comprovada atividades com risco grave à saúde de seus funcionários, diferentemente da Impugnante, violou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia tributária, devendo ser afastada a determinação contida no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009;

(ii) que a Impugnante possui mais de um estabelecimento, com atividades distintas, sendo correta a aplicação de 2% (dois por cento) no cálculo do RAT em suas unidades administrativas, nos termos da alínea "c" do inciso I do §12 do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 c/c Solução de Consulta COSIT nº 180/2015;

(iii) mesmo que, por mera hipótese, este não seja o entendimento dos i.

Julgadores, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das multas exigidas pela Fiscalização, em função da afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco em relação à aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) ou, quando menos, que a penalidade seja reduzida no percentual máximo de 30% (trinta por cento), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 255/266):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RAT. GRAU DE RISCO. EQUÍVOCO NO AUTO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA.

Constatado equívoco no auto enquadramento da empresa em relação à alíquota devida ao RAT, procederá a autoridade fiscal à constituição do crédito relativo à diferença devida.

ÔNUS DA PROVA.

Compete à impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/09/2017, conforme termo de fl. 272, apresentou recurso voluntário de fls. 280/289, em 10/10/2017.

Em seu recurso, praticamente reiterou todos os argumentos da impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

PRELIMINAR

Tempestividade

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a contribuinte teve ciência do acórdão recorrido no dia 06/09/2017 (quarta-feira, véspera de feriado nacional), conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de fl. 272. Assim, o prazo para a interposição do recurso se iniciou em 08/09/2017 (sexta-feira) e terminaria em 07/10/2017 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (09/10/2017, segunda-feira), data em que findou o prazo para apresentação do recurso.

Contudo, a RECORRENTE apenas apresentou recurso voluntário em 10/10/2017 (fl. 278 e 279), portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da sua intimação.

Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso.

Em seu recurso, a contribuinte afirma que teria sido intimada do acórdão recorrido em 11/09/2017. No entanto, o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de fl. 272 é bastante claro ao dispor que a intimação, nos termos das normas que regem o PAF, ocorreu em 06/09/2017:

O destinatário **teve ciência** dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na **data de 06/09/2017 08:13:15, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.**

Ao analisar o termo de fl. 273 (“Termo de Abertura de Documento”), verifica-se que, de fato, há a indicação da data 11/09/2017, mesmo dia a que se refere o contribuinte como o de sua suposta intimação. No entanto, referido termo trata do acesso ao teor dos documentos

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 11/09/2017 8:17h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 05/09/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Vê-se que este último termo sequer menciona a palavra “intimação”.

O termo de fl. 271, que apenas trata do envio da intimação via DTE, é elucidativo quando afirma o seguinte:

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 05/09/2017 10:27:27.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

O Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo **efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária**, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nota-se que a intimação por meio eletrônico se dá com a consulta à mensagem em sua caixa do DTE e não com o acesso aos documentos.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2016, 03/08/2016, 04/08/2016

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DE CIÊNCIA. DATA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA AUTUAÇÃO (TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM) E NÃO DA EFETIVA ABERTURA DOS ARQUIVOS.

Conforme o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto no 70.235/1972, na redação dada pela Lei no 12.844/2013, a disciplina do cômputo da ciência, nº caso de DTE, sofreu sensível alteração, passando o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto no 70.235/1972, considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes de tal prazo. **Demarca tal data o chamado “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, sendo secundária a data em que efetivamente são abertos os arquivos, assim como é secundária a data em que efetivamente se abre o envelope na via postal, bastando a assinatura do recebedor**, conforme Súmula CARF nº 9.

(Acórdão nº 3401-005.286; Relator: Conselheiro Rosaldo Trevisa; Sessão de 28/08/2018)

Ou seja, termo de fl. 273 (“Termo de Abertura de Documento”) não envolve a intimação do contribuinte, mas o acesso aos documentos. Por sua vez, a data em que o sujeito passivo efetuou consulta à mensagem na sua Caixa Postal do DTE está representada pelo “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de fl. 272. Assim, para fins de contagem do prazo recursal, a intimação do contribuinte ocorreu em 06/09/2017.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário da contribuinte, em razão da sua intempestividade, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim